

**VII ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA
JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT**

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

LEONEL SEVERO ROCHA

MARCELO TOFFANO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Alcebiades De Oliveira Junior; Leonel Severo Rocha; Marcelo Toffano – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-901-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentação

TEXTO DE APRESENTAÇÃO - GT FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentam-se os trabalhos exibidos, no dia 25 de junho de 2024, no Grupo de Trabalho (GT) de Filosofia do Direito, Hermenêutica Jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat do VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI - A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE, do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI.

O GT, de coordenação dos trabalhos dos Professores Doutores, Leonel Severo Rocha, José Alcebíades de Oliveira Júnior e Marcelo Toffano que envolveu vinte cinco artigos que, entre perspectivas teóricas e práticas, demonstraram a importância da visão hermenêutica nos mais variados temas da contemporaneidade. Os trabalhos apresentados abriram caminho para uma importante discussão, em que os operadores do Direito puderam interagir, levando-se em consideração o momento político, social e econômico vivido pela atual sociedade brasileira.

O primeiro trabalho, é de autoria de David Goncalves Menezes e Adriana Ferreira Pereira, cuja temática é a seguinte: “A CONSTRUÇÃO HERMENÊUTICO-FILOSÓFICA DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E A ESCALADA DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL: UM DIÁLOGO ENTRE HEIDEGGER, GADAMER E ISAIAS BERLIN”. A pesquisa tem como objetivo investigar correspondências entre os pensamentos de Martin Heidegger, Hans-Georg Gadamer e a proposta de Isaiah Berlin como referenciais às construções de valores em sociedades que, simbolizam determinadas concepções, atribuindo sentidos aos seus modos de convivência, demonstrando-se, ao final, que a proposta de proteção do meio ambiente surge em decorrência de determinada situação histórica que as sociedades se encontram, não dispostas em sua plenitude às sociedades pretéritas, razão pela qual a genealogia de valores, essas construções sociolinguísticas, são situadas no tempo-espaço, não sendo diferente com o Direito Ambiental. Contudo, mesmo diante dessa valoração intrínseca da natureza, permanece o problema de sua degradação.

“A INTERAÇÃO ENTRE PATRIMÔNIO CULTURAL E A FILOSOFIA DE HEIDEGGER: UMA REFLEXÃO SOBRE IDENTIDADE, MEMÓRIA E

POSSIBILIDADES DE SER”, de autoria de Priscila Kutne Armelin e Jussara Schmitt Sandri, tem o propósito de apresentar, uma análise, da interação entre o conceito de patrimônio cultural, conforme definido no artigo 216 da Constituição Federal, e a filosofia de Martin Heidegger, especialmente sua obra "Ser e Tempo". O objetivo é investigar como o patrimônio cultural, ao abordar a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos sociais, estabelece uma conexão entre o passado e o futuro, atuando como um processo de ativação da memória coletiva no presente.

Fernando Rodrigues de Almeida e Helber ribeiro Araújo, apresentaram o artigo “A NATUREZA DINÂMICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: EM DEFESA DE UMA ANÁLISE GENEALÓGICA”. Este trabalho aborda um estudo acerca da complexidade dos direitos da personalidade com o objetivo de problematizar a natureza dinâmica desses direitos, focando na interação entre conceitos de direito e personalidade além das estruturas de poder e conhecimento que os influenciam. Realizou-se um estudo acerca do problema central que é a estrutura paradoxal de natureza dos direitos da personalidade e conseqüentemente uma necessidade de uma genealogia como forma de investigação desses direitos, de forma que sejam observados fora de um tempo mecânico, mas sim a partir de estruturas de poder-saber.

“A PERCEPÇÃO DE DIREITOS COMO ABORDAGEM INTERDISCIPLINAR INOVADORA DO CONHECIMENTO JURÍDICO VOLTADO À DEMOCRACIA”, é de autoria de Julia Mattei e Gabriela Souza da Mota, que realizaram uma investigação sobre como a pesquisa de percepção de direitos pode contribuir para a construção do conhecimento jurídico alinhado aos ideais democráticos.

“A SENDA DO PARADOXO DAS MÃES DE HAIA E A (IM)POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE UM NOVO DIREITO INTERCULTURAL SOB O VIÉS DO DIREITO REFLEXIVO TEUBNERIANO”, cujas autores são Magda Helena Fernandes Medina Pereira e Leonel Severo Rocha, analisam os aspectos jurídicos transnacionais que envolvem a subtração internacional ilícita de crianças e adolescentes com até 15 anos de idade, e, de forma específica, as singularidades sociais e jurídicas que permeiam o paradoxo de mães de Haia brasileiras (vítimas de violência doméstica no exterior e sujeitas a serem criminalizadas como “sequestradoras” dos próprios filhos), bem como, sob o viés do Direito Reflexivo de Teubner, a (im)possibilidade de constituição de um novo Direito Intercultural.

Luciana dos Santos Lima e Dennys Damião Rodrigues Albino, desenvolveram um estudo sobre “A TEORIA DO DIREITO COMO INTEGRIDADE DE DWORKIN E O SISTEMA DE PRECEDENTES BRASILEIRO”. Seu objetivo, foi analisar a relação dos precedentes

com a teoria do Direito como integridade criada por Dworkin, passando por algumas considerações acerca da integridade que decorre da Constituição Federal de 1988. Pretendeu-se evidenciar a integridade existente no sistema jurídico brasileiro como consequência da ordem constitucional vigente, expor a teoria do Direito como integridade defendida por Dworkin e discutir a relação entre o sistema de precedentes brasileiro e a ideia de integridade do Direito a partir da teoria construída por Dworkin.

“A VERDADE E O RELATOR VENCEDOR: ASPECTOS DE UMA POSSÍVEL HERMENÊUTICA-RETÓRICA JURÍDICA VALORATIVA”, apresentado pelas autoras, Juan Pablo Ferreira Gomes, aborda uma investigação sobre a suposta crise experimentada na hermenêutica jurídica em face das mudanças paradigmáticas trazidas pela viragem ontológico-linguística proposta por Heidegger e Gadamer respectivamente

Leonel Severo Rocha e Bianca Neves de Oliveira apresentaram o trabalho “ACOPLAMENTO OPERACIONAL E CONFLITOS INTERSISTÊMICOS: ENTRE O TRANSDISCIPLINAR E O SISTÊMICO EM LUHMANN E TEUBNER”, que tem o intuito apresentar um estudo sobre A teoria dos sistemas, de Niklas Luhmann. Desta maneira, enfrenta-se o problema da transdisciplinaridade, por meio de conceitos como o de acoplamento estrutural, examinando os eventos sociais conforme se apresentam em um contexto específico de análise. O objetivo desta comunicação, portanto, é relacionar estas noções com a ideia de conflitos intersistêmicos de Gunther Gunther Teubner.

“ACÓRDÃOS DO STF E OS CONFLITOS SOBRE A DISPENSA OU NÃO DO ADVOGADO: CONTRIBUIÇÃO PARA PERSPECTIVAS DAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA”, foi o trabalho demonstrado por seus autores, Luciano Mamede De Freitas Junior, Jose Claudio Pavão Santana e Alan Rodrigo Ribeiro De Castro. A pesquisa teve como objetivo, analisar compreender no âmbito das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) os conflitos sobre a dispensa ou não do advogado nos processos jurídicos e as perspectivas das instituições do sistema de justiça do Brasil.

“DOS BENS COMUNS AO ‘COMUM’: UM DIÁLOGO ENTRE UGO MATTEI E ANTONIO NEGRI” é o trabalho de Tricieli Radaelli Fernandes e Fernando Hoffmam, que desenvolveram um estudo em torno das categorias, bem comum e “comum” a partir das teorias de Ugo Mattei e Antonio Negri. A pesquisa propõe um diálogo entre os dois autores, em busca de uma categoria de bens que se coloca entre o público e o privado. A proposta é repensar a dicotomia público/privado, resultando-se de que há a necessidade de constituir um “regime comum dos bens”.

Henrique Ribeiro Cardoso , André Felipe Santos de Souza e Ellen Tayanne Santos Copeland De Sá, são os autores do trabalho, “CONCEITOS JURÍDICOS INDETERMINADOS E CLÁUSULAS ABERTAS NO DIREITO ADMINISTRATIVO: A HERMENÊUTICA GARANTISTA COMO BALIZADORA DA DISCRICIONARIEDADE ESTATAL”, que possui o propósito de estudar o poder discricionário da administração pública, cujo campo é alargado pela profusão de conceitos jurídicos indeterminados e cláusulas abertas no âmbito do direito administrativo, impondo-se assim, a necessidade de construção de uma hermenêutica de inspiração garantista que busque balizar a atuação discricionária dos agentes públicos.

Richiele Soares Abade, apresentou artigo tratando da temática “CONEXÃO ENTRE DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA: UMA ANÁLISE À LUZ DA FILOSOFIA DE RICOEUR”, onde se apresenta a contribuição de Paul Ricoeur para entender da justiça e sua relevância na concretização dos Direitos Humanos. O referido autor leciona que justiça está intrinsecamente ligada às normas morais e pode ser entendida através de uma estudo em conjunto com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

“DA LIBERDADE DOS MODERNOS COMPARADA À LIBERDADE DOS CONTEMPORÂNEOS” de autoria de Guilherme Borges Cilião e Clodomiro José Bannwart Júnior, tem por pressuposto, realizar um estudo dialético-comparativo do texto 'Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos', de autoria de Benjamin Constant, que ampara o conceito de liberdade na obediência apenas às leis, com textos de teorias contemporâneas do direito.

Aline Trindade do Nascimento e João Martins Bertaso, apresentaram o trabalho com o tema “DEMOCRACIA E ECO-CIDADANIA EM LUIS ALBERTO WARAT”, em que analisam, dentre vários aspectos, a democracia e a eco-cidadania a partir da teoria de Luís Alberto Warat. Para o referido autor, Democracia é lugar de autonomia, demandando o desenvolvimento de impulsos de vida e das necessidades afetivas. Também é preciso ecologizar o conceito de cidadania, percebendo-a como cuidado frente aos poderes que fundamentam a exploração e a alienação, como a possibilidade de algo mais digno para a vida em sociedade. A eco-cidadania é um trabalho cartográfico sobre o desejo, relacionando-se com todas as formas de viver, com a vontade de criar, de amar e de inventar uma outra sociedade.

“DESAFIOS DO ACESSO À JUSTIÇA: PERSPECTIVAS SOBRE O PATRIARCADO, O CONTRATO SEXUAL E O MITO DE MEDUSA”, é o tema da pesquisa de Felipe Rosa Müller , Jacson Gross e Paula Pinhal de Carlos, cujo intuito de estudar como o patriarcado

influencia o acesso à justiça, explorando o contrato social, o Mito de Medusa e conceitos filosóficos antigos. A fundamentação teórica examina as estruturas patriarcais presentes no contrato social, as narrativas culturais que marginalizam as mulheres e as contribuições da filosofia antiga para reflexão das questões de gênero. Constatam a urgência de superar as desigualdades de gênero e criar um ambiente onde todos tenham acesso equitativo à justiça.

Luiz Carlos dos Santos Junior e Ana Maria Viola De Sousa, desenvolveram um trabalho acerca do “DIREITOS HUMANOS E SOCIEDADE: A EDUCAÇÃO COMO GARANTIA DA CONDIÇÃO DE AGENTE EM AMARTYA SEN E AS PERSPECTIVAS DE JUSTIÇA”. A referida pesquisa infere-se no propósito de aprofundar a reflexão sobre a relevância da educação como um processo essencial para o avanço social, especialmente sob a ótica de Amartya Sen, destacando as capacidades individuais na busca pela realização das liberdades.

Vinicius de Negreiros Calado, apresentou o artigo, “DISCURSO JURÍDICO E PODER: APROXIMAÇÕES ENTRE WARAT E BOURDIEU”, que busca apresentar uma análise sobre o discurso jurídico como um espaço institucional, enfatizando sua capacidade de descontextualizar e negar a subjetividade do outro sob critérios universais. É discutida a relação entre habitus e campo jurídico (Bourdieu), onde o primeiro é um conhecimento adquirido e um capital, enquanto o segundo detém o monopólio de dizer o direito. O discurso jurídico, pretendendo neutralidade, é transformado em fala política (Warat), sendo reconhecido como legítimo em função da racionalização jurídica que o torna eficaz, embora ignore seu conteúdo arbitrário.

“ÉTICA E POLÍTICA PÚBLICA DE TRATAMENTO DE DADOS: UMA ANÁLISE DO FUNDAMENTO ÉTICO NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS”, da autora, Débora Alves Abrantes, tem como propósito analisar influência da ética na política pública de tratamento de dados, fundamental para garantir a proteção dos direitos individuais e a confiança na gestão de informações sensíveis. Verifica-se também que movimentos sociais e debates éticos podem levar à reforma ou criação de novas leis para refletir valores emergentes, como é o caso da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, elaborada em um contexto de avanço tecnológico e crescente coleta e processamento de informações.

Os autores, Cibele Faustino de Sousa, Emerson Vasconcelos Mendes e Renata Albuquerque Lima, apresentaram um artigo intitulado “HERMENÊUTICA, DEMOCRACIA E SEGURANÇA JURÍDICA”, cujo objetivo é analisar as decisões judiciais sob o novo Código

de Processo Civil, abordando-se a importância dessas decisões dos juízes através da análise de provas, destacando a construção do Direito brasileiro. A hermenêutica é fator fundamental para elaboração das decisões, destacando-se sobretudo a segurança jurídica.

“INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO DIREITO COMO LITERATURA EM DWORKIN: A IMPORTÂNCIA DO ASSASSINO CORRETO”, foi o trabalho apresentado por Mario Cesar da Silva Andrade, que teve como propósito, analisar a concepção de Ronald Dworkin da aplicação do Direito a partir dos paralelos entre Direito e Literatura. A partir das semelhanças entre a hermenêutica jurídica e a interpretação literária, Dworkin se opõe a tese positivista do poder discricionário judicial diante de casos difíceis, defendendo a construção da decisão judicial como uma tarefa criativa ou construtiva, mas substancialmente conformada pelas razões de equidade que asseguram a coerência das boas práticas da história institucional da comunidade, as quais permitem, inclusive, a identificação de eventuais erros institucionais.

Renata Albuquerque Lima, Thammy Islamy Carlos Brito e Emerson Vasconcelos Mendes, apresentaram um artigo intitulado “LEGAL DESIGN E A ANÁLISE DA LEI 18.246/2022 – POLÍTICA ESTADUAL DE LINGUAGEM SIMPLES DO ESTADO DO CEARÁ: UM PROPÓSITO HERMENÊUTICO”, no qual observam a importância e o papel decisório das ferramentas de Legal Design na promoção do acesso jurisdicional brasileiro a fim de estabelecer uma linguagem mais simplificada e inteligível. Desprendido do rigor técnico, o modelo interpretativo de pré-cognição da prática decisória está alicerçado nas definições de Hermenêutica Contemporânea, que tem reconhecido novas formas de linguagens, como o Visual Law, para o fortalecimento da dignidade da pessoa humana, das garantias constitucionais e da celeridade processual como meio de efetividade da Justiça.

“O DIREITO NATURAL COMO ANTESSALA PARA O JUSPOSITIVISMO” foi o trabalho apresentado por Dayane Cavalcante Teixeira, Aline Marques Fidelis e Luciano de Almeida Pereira, que teve como enfoque uma revisão teórica sobre a temática envolvendo a relação entre o direito natural e o juspositivismo. Analisaram historicamente as duas correntes e seus maiores pensadores, procurando construir por meio da interpretação uma linguagem coerente, indicando resultado sistêmico. Pretendeu-se demonstrar que uma teoria, por mais coerente e estruturada que seja, não é capaz de explicar todos os fenômenos jurídicos pertencentes ao direito. Mais ainda, que uma é suporte da outra, quer assim seja dispensável.

As autoras, Liège Novaes Marques Nogueira e Carolina Silvestre, dissertaram sobre o tema “O LEGADO KANTIANO RECEPCIONADO POR HANS KELSEN À LUZ DOS

QUADRINHOS PUROS DO DIREITO DE LUÍS ALBERTO WARAT”, com o seguinte propósito de expor acerca da recepção por parte de Hans Kelsen do trabalho de Immanuel Kant, a respeito das teorias do conhecimento. O estudo vem ilustrado pelos quadrinhos puros do direito, obra de Luís Alberto Warat que demonstra de forma muito conveniente o contexto e a forma como a Teoria Pura do Direito foi sendo construída por Hans Kelsen e demonstra, de forma inteligente quais entraves foram enfrentados pelo filósofo.

“O PODER DISCIPLINAR NAS RELAÇÕES DE EMPREGO: O PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR SOB A PERSPECTIVA FOUCAULTIANA DO PODER DISCIPLINAR E SEUS DISPOSITIVOS” foi o recorte do trabalho apresentado pelos autores, Ricardo Manoel de Oliveira Morais , Bruna Soares Novais, que teve a intenção de compreender o exercício do poder diretivo do empregador sob a perspectiva Foucaultiana de poder disciplinar e seus dispositivos. Foi feita uma análise acerca da relação da disciplina com o poder diretivo do empregador, através da análise de casos controvertidos na jurisprudência trabalhista.

Juan Pablo Ferreira Gomes, desenvolveu um trabalho intitulado “O ÚLTIMO HOMEM EM NIETZSCHE: VERDADE, DIREITO E MECANISMOS DE DISSUAÇÃO”, cujo objetivo foi investigar a relação entre verdade, valor, prova e poder a partir da perspectiva da teoria do direito, aproximando a arqueologia discursiva do inquérito, ou “política da verdade”, proposta por Michel Foucault, em articulação com os materiais teóricos-discursivos acerca da noção de verdade e poder na obra de Nietzsche e os atuais mecanismos de dissuasão do conflito-litígio, bem como suas estratégias de obtenção (im)possível da verdade.

E por fim, apresenta-se o artigo “RECONHECIMENTO DA NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS: UMA NOVA ABORDAGEM NORMATIVA SOB A ÉTICA AMBIENTAL”, de autoria de Glaucia Maria de Araújo Ribeiro e Viviane da Silva Ribeiro, que apresentaram uma análise da correspondência do ordenamento jurídico brasileiro ao paradigma do novo constitucionalismo presente na América do Sul, notadamente, no Equador e Bolívia, delimitando-se a abordagem à possibilidade de interpretação do normativo pátrio sob uma nova ética ambiental.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Prof. Dr. Leonel Severo Rocha – UNISINOS

Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Júnior - Universidade Federal do Rio Grande do Sul e
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. Dr. Marcelo Toffano – Faculdade de Direito de Franca (FDF)

LEGAL DESIGN E A ANÁLISE DA LEI 18.246/2022 – POLÍTICA ESTADUAL DE LINGUAGEM SIMPLES DO ESTADO DO CEARÁ: UM PROPÓSITO HERMENÊUTICO

LEGAL DESIGN AND THE ANALYSIS OF LAW 18.246/2022 – STATE POLICY FOR SIMPLE LANGUAGE OF THE STATE OF CEARÁ: A HERMENEUTIC PURPOSE

Renata Albuquerque Lima ¹
Thammy Islamy Carlos Brito ²
Emerson Vasconcelos Mendes ³

Resumo

O presente estudo vem contemplar a importância e o papel decisório das ferramentas de Legal Design na promoção do acesso jurisdicional brasileiro a fim de estabelecer uma linguagem mais simplificada e inteligível (Plain Language). Desprezado do rigor demasiadamente técnico e do preciosismo jurídico, o modelo interpretativo de pré-cognição da prática decisória está alicerçado nas definições de Hermenêutica Contemporânea, que tem reconhecido novas formas de linguagens, como o Visual Law, para o fortalecimento da dignidade da pessoa humana, das garantias constitucionais e da celeridade processual como meio de efetividade da Justiça. Esta pesquisa buscará esclarecer, por meio de método dialético – dedutivo, como a inversão dos atores jurídicos com o foco voltado ao usuário traz transformações com alta carga valorativa e se detêm a analisar como os novos modelos do mundo jurídico podem ser enriquecidos e potencializados a partir da construção de um direito adaptado ao futuro, como é o caso da disruptiva Lei 18.246/2022, a Política Estadual de Linguagem Simples nos órgãos e nas entidades da Administração Direta e Indireta do Estado do Ceará, que foi a primeira lei em Linguagem Simples e Direito Visual do mundo.

Palavras-chave: Hermenêutica, Legal design, Lei 18.246/2022, Linguagem simples, Visual law

Abstract/Resumen/Résumé

This study contemplates the importance and decisive role of Legal Design tools in promoting Brazilian judicial access in order to promote a more simplified and intelligible language

¹ Pós-doutora em Direito (UFSC/SC). Doutora em Direito (UNIFOR/CE). Professora da Graduação e Mestrado em Direito da UNICHRISTUS. Professora Adjunta da UVA. Coordenadora do curso de Direito da FLF. Advogada.

² Advogada. Mestranda em Direito pelo Centro Universitário Christus – UniChristus. Pós-graduanda em Direito, Tecnologia e Inovação na proteção de dados – UNIFOR. Especialista em Direito Público – Faculdade Damásio.

³ Advogado. Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Christus – UniChristus. Especialista em Penal e Direito Processual Faculdade Damásio. Bolsista-FUNCAP.

(Plain Language). Freed from excessively technical rigor and legal precision, the interpretative model of pre-cognition of decision-making practice is based on the definitions of Contemporary Hermeneutics, which has recognized new forms of languages like the Visual Law to strengthen the dignity of the human person, guarantees constitutional provisions and procedural speed as a means of ensuring the effectiveness of justice. This research will be clear, through a dialectical - deductive method, how the inversion of legal spectators with a focus on the user brings transformations with a high value load and will stop to analyze how new models of the legal world can be enriched and enhanced from of the construction of a law adapted to the future, as is the case of the disruptive Law 18,246/2022, the State Policy on Simple Language in the bodies and entities of the Direct and Indirect Administration of the State of Ceará, which was the first law on Simple Language and Law View of the world.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Hermeneutics, Legal design, Law 18.246/2022, Plain language, Visual law

INTRODUÇÃO

Os padrões culturais da modernidade sofreram importantes adaptações, no início do século XXI, associado ao desenvolvimento revolucionário da tecnologia exponencial. As novas determinações geradas pelo mundo tecnológico e as formas inovadoras de usabilidade das ferramentas digitais têm promovido relevantes impactos em toda a sociedade, interferindo na cognição e expressividade das novas gerações, já que o padrão do acesso às novas tecnologias tem estimulado um grau elevado de dispersão e promovido um afastamento de profundidade dos conteúdos.

Vídeos com tempos limitados, falas em velocidades ágeis, excesso de conteúdo informativo em acesso contínuo que escoo no pulsar de um clique tem gerido o *modus operandi* da sociedade informativa. O ritmo frenético de conectividade massiva tem contribuído para novas formas de captação da atenção do usuário, já que o tempo é o regente e a informação o mais novo modelo de negócio.

Desta forma, a captação dos dados tem possibilitado, portanto, um domínio íntegro das complexas informações destes indivíduos acarretando uma práxis de assertividade e alcance antes inimaginável. A multidisciplinariedade da sociedade líquida canalizou, assim, a busca por um entendimento mais complexo do indivíduo como ser gerido e moldável por algoritmos.

A busca por uma mensagem mais clara e situacional, a escolha do tom de voz correto, da postura adequada, do contexto e da forma que cada mídia social comunica vem rompendo barreiras e interferindo em todas as searas do mundo real tecnológico. A neurociência emergiu das barreiras da área científica e veio perpetuar suas funções práticas em várias searas, incluindo o segmento do Direito a fim de possibilitar grandes melhorias na efetividade das suas aplicações quanto à previsibilidade do comportamento humano e de suas emoções.

O enfoque escolhido para este estudo, especialmente voltado à compreensão da Lei 18.246/2022, publicada em 1º de dezembro de 2022, que teve como objetivo instituir a Política Estadual de Linguagem Simples nos órgãos e nas entidades da administração direta e indireta do Estado do Ceará, será de significativa importância para reconhecer o propósito que esta lei objetiva, já que rompeu, inicialmente, as barreiras linguísticas do mundo jurídico ao ser a primeira lei publicada em Linguagem Simples e Direito Visual do Mundo.

O tema a ser exposto mostra relevância diante do escalonamento do cenário tecnológico e, desta forma, se propõe a analisar o desígnio científico pretendido pela Hermenêutica Contemporânea, que auxiliam na condução de sentido e alcance das normas jurídicas. Serão demonstrados, portanto, os fundamentos interpretativos e históricos-

hermenêuticos e suas interseções com as ferramentas geracionais do Legal Design, que incumbem um eixo humanístico de aplicação às novas expressões do Direito.

Ainda sob este enfoque, será explorado como a construção da linguagem moderna foi sendo transformada ao longo do tempo - demonstrando o impacto decisório de seus princípios e abordagens interpretativas no seu desenvolvimento simplificado - a fim de determinar uma maior eficiência, acessibilidade e clareza na interpretação e aplicação do Direito, por meio da abordagem integrativa estabelecida na Lei 18.246/2022.

Como fonte principal, a pesquisa primordialmente bibliográfica-qualitativa torna-se a referência a ser utilizada neste estudo, de modo a possibilitar a compreensão do tema abordado. Portanto, por meio da construção de um aspecto histórico comparativo, realizado por um método dialético-dedutivo, será possível estabelecer a construção do pensamento e legitimação do uso da Linguagem Simples e sua aplicabilidade na vivência jurídica.

1 HERMENÊUTICA JURÍDICA CONTEMPORÂNEA E SUA APLICABILIDADE AOS NOVOS DIREITOS

O estudo paradigmático da Hermenêutica se propõe a desvendar os mistérios que enovelam as principais tratativas de interpretação da ciência teológica e filológica. Os deslindes normativos perpassaram os tempos por meio de seus vários estudiosos e solidificaram diversas segmentações no modelo interpretativo refletindo, sobremaneira, na seara jurídica.

A evidenciação do método hermenêutico sobrepujou os vieses prototípicos contemporâneos a partir de uma adequação moral, refletida no conjunto de narrativas ulteriores, que solidificaram o mecanismo de conceituação normativa. O reflexo basilar disto legitimou formas adaptáveis no entendimento da linguagem comunicativa.

O papel da hermenêutica contemporânea, bem mais do que intencional, reflete a adaptabilidade de uma condução consciencial para atingimento de um ponto pré-determinado, ou até idealizado. Quanto a isto, a ideia do filósofo Hans-Georg Gadamer (2004, p. 21), exposta na sua obra Verdade e Método I, revela sua pontuação sobre a tratativa da universalidade do aspecto hermenêutico:

[...] o que apresento como a universalidade do aspecto hermenêutico, e sobretudo que expus a respeito do caráter próprio da linguagem como a forma de realização do compreender, abarca tanto a consciência “pré-hermenêutica” quanto todas as formas de uma consciência hermenêutica. Mesmo uma apropriação ingênua da tradição acaba sendo um “passar adiante o dito”, embora não possa ser descrita como “fusão de horizontes”.

Hans Gadamer, já no Século XX, expunha a concepção única e própria da linguagem, de acordo com o avançar da história. Para ele, caberia a reflexão individualizada sobre a construção histórica de um determinado fato, tornando imprescindível e indissociável a compreensão máxima de seu contexto que viria a ser fundamentado ao hermenêutico.

Querer simplesmente subtrair a historiografia e a investigação histórica à competência da reflexão histórico-efetual significa reduzi-la à indiferença extrema. É justamente a universalidade do problema hermenêutico que questiona o que está por trás de todas as espécies de interesse pela história, porque se refere àquilo que está como fundamento para a “questão histórica”. É o que é a investigação histórica sem a “pergunta histórica”? Na linguagem que eu mesmo uso e que se justifica pelas investigações da história da palavra, isso significa que a aplicação é um momento do próprio compreender. (GADAMER, 2004, p. 18 e 19)

Para além do ponto nevrálgico, Gadamer elucidava a resistência da Hermenêutica em relação à pretensão de universalidade da metodologia científica, buscando investigar a verdade para além dos métodos científicos convencionais. Deste modo, observada a importância da linguagem, como meio de compreensão hermenêutica, sua verdadeira análise não se restringiria a uma mera transferência de vivências.

É notório, portanto, pela observância das dinâmicas ritualísticas que a escolha do viés interpretativo refletia intrinsecamente a visão humanística do ser pensante. “[...] Um <<objecto>> é sempre selado com um toque humano; a própria palavra o sugere, porque uma obra é sempre a obra de um homem ou Deus. Por outro lado, um <<objecto>> poder ser uma obra ou pode ser objeto natural.” (PALMER, 1969, p. 19).

Essa investigação coloca a questão ao todo da experiência humana do mundo e da práxis da vida. Falando kantianamente, ela pergunta como é possível a compreensão? Essa é uma questão que precede a todo comportamento compreensivo da subjetividade e também ao comportamento metodológico das ciências da compreensão, a suas normas e regras. A analítica temporal da existência (*Dasein*) humana, desenvolvida por Heidegger, penso eu, mostrou de maneira convincente que a compreensão não é um dentre outros modos de comportamento do sujeito, mas o modo de ser da própria pré-sença (*Dasein*). O conceito de “hermenêutica” foi empregado, aqui, nesse sentido. Ele designa a mobilidade fundamental da pré-sença, a qual perfaz sua finitude e historicidade, abrangendo assim o todo de sua experiência de mundo. O fato de o movimento da compreensão ser abrangente e universal não é arbitrariedade nem extrapolação construtiva de um aspecto unilateral; reside na natureza da própria coisa. (GADAMER, 2004, p. 16)

Nada mais natural que a suscetibilidade de presença sobre a construção normativa do Direito moderno. Se o solo tecnológico inunda as ciências, é efêmero e contraproducente tentar estabelecer entraves aos novos direitos. “A transformação digital está intimamente relacionada à gestão de habilidades e ao entendimento do processo criativo de solucionar problemas, dores

e propor melhorias” (COELHO et al., 2021, *on line*), ademais é perene e converge a novas propostas de estudo com um Direito cada vez mais digitalizado e ágil.

As redes sociais, sem dúvidas, com toda a construção dos métodos do marketing e da publicidade vieram a somar no refrigério das novas profissões tecnológicas e na reconfiguração de profissões clássicas. O processo de criação de uma campanha para rede social, de abordagem para construção de ação para atender determinado fim ou ainda de monitoramento para adequação de público-alvo são formas de entender como estas novas metodologias vieram se inserir no campo tecnológico em razão da valorização pela experiência do usuário (UX Design).

Dentro do universo jurídico, a experiência do usuário é especialmente importante. Isso porque, tradicionalmente, as estruturas dos serviços jurídicos não estão voltadas para as necessidades do jurisdicionado – limitando-se a uma burocracia excessivamente hermética e de difícil compreensão. Uma experiência de qualidade para o usuário é importante tanto para o sistema e seu processo quanto para a confiança da sociedade na Justiça. (MACEDO, 2023, p. 50).

Com o advento do Big Data, logo a multidisciplinariedade da ciência jurídica convergiu para o uso de ferramentas como a jurimetria, por exemplo, que, em pequena síntese, reforçou o uso de políticas estratégicas com base em dados estatísticos permitindo monitoramento e previsibilidade quanto à aplicação da doutrina e jurisprudência, além de oferecer benefícios como a redução de custos e otimização de recursos.

“Além de compreender os dados e dividi-los conforme a necessidade apresentada, é fundamental que o profissional se debruce sobre quais caminhos irá percorrer até que o documento atinja seu usuário principal” (LIMA; CROSARA, 2023, p. 17). Portanto, a aplicabilidade destes dados quantitativos - incluindo a coleta, processamento e análise - em informações legais objetiva garantir legislações e decisões mais precisas e eficazes buscando aumentar a eficiência do sistema judicial e promover políticas públicas mais justas e acessíveis.

“Procuro demonstrar aquilo que é comum a todas as maneiras de compreender e mostrar que a compreensão jamais é um comportamento subjetivo frente a um “objeto” dado, mas pertence à história efetual, e isto significa, pertence ao ser daquilo que é compreendido.” (GADAMER, 2024, p. 18). Portanto, o domínio de uma linguagem assertiva, especialmente na área jurídica, tem sido cada vez mais valorizado, com técnicas, didáticas, cursos e ensinamentos de profissionais que buscam utilizar o alcance dos algoritmos para atingir e proporcionar uma melhor adequabilidade ao público-alvo.

2 LEGAL DESIGN E O NOVO MODELO INTERPRETATIVO DE COGNIÇÃO NA CIÊNCIA DO DIREITO

O cenário pós-pandemia de Covid-19 acelerou o superinformacionismo e a conectividade contribuindo para um desenvolvimento tecnológico demasiadamente interativo. A nova projeção de expressão virtual modificou as diversas relações e os modelos de negócio até então vigentes.

Com a velocidade célere e o excesso informacional, a leva proveniente desta nova onda tecnológica precisa ser potencialmente eloquente a fim de atingir o objetivo desejado. As novas formas de contribuição das diversas ciências vieram construir um novo mundo “normal”. E este novo mundo impõe presença online com clareza e assertividade, já que não se pode perder tempo com firulas, afinal a mensagem reverbera de forma cada vez mais sintetizada.

Os novos modelos de linguagem instituídos pelo alcance obtido nas plataformas digitais têm feito uma reconfiguração da linguagem de todo o processo de comunicação em diversos âmbitos. Se para Bruno Santos (2023, *on line*), “O Direito é constituído tanto pelas normas legais, como por aqueles sentidos que perpassam os textos jurídicos orais e escritos. [...]”, logo este também veio a ser modulado a partir das novas tratativas utilizadas no cenário informativo e sendo compreendido como Direito 6.0.

A influência multidimensional das ciências e das diversas áreas do conhecimento vieram contribuir para a fluidez do conceitualismo modal em que se busca atingir o outro, o cliente ou até mesmo o usuário. Para isso, grandes ciências ligadas primordialmente às artes, à tecnologia e ao marketing têm proporcionado uma reconfiguração ao atingimento social do Direito.

Diante desta nova perspectiva veio surgir a interconexão do direito e da tecnologia como mecanismo de aplicabilidade dos novos direitos geracionais. O *Design Thinking*, que é um método disruptivo utilizado para estímulo do pensamento criativo, logo veio somar e estabelecer novos valores a esta seara histórica e possibilitar uma forma de pensar focada no usuário com o fim equilibrar “novas estratégias e metodologias capazes de mudar a percepção do indivíduo sobre o mundo” (LIMA; CROSARA, 2023, p. 3).

Na conceituação da metodologia do *Design Thinking*, um dos principais pilares apresentados é a forma empática de apresentação das ideias, que demonstra a sua potencialidade na usabilidade oferecida ao expressar um conjunto de estratégias na resolução de problemas.

Ao abordar a empática como solução eficaz para problemas complexos, tende-se, à primeira vista, não compreender como uma simples ação tão natural do ser humano

pode ser capaz de criar resoluções ágeis, necessárias e, acima de tudo, que façam sentido para o indivíduo que o utiliza. Mas é justamente essa capacidade de compreender o outro que torna a referida ferramenta tão poderosa, não se restringe a pesquisas em que é perguntado ao usuário qual o seu maior desejo, pois até mesmo o presente questionamento pode limitar o pensamento do consumidor, que traduzirá em meias palavras o que verdadeiramente pensa e quer. [...] o que ele sente, o que ele vê, o que ele verbaliza e o que ele escuta são alguns dos questionamentos necessários para que haja um verdadeiro mergulho no universo do outro a quem se pretende atingir. (LIMA; CROSARA, 2023, p. 9)

Sendo assim, a inovação trazida pelo advento tecnológico veio a restabelecer novas vertentes de conectividade com o cidadão-usuário, uma vez que as pessoas são constantemente impactadas pelo processo informacional e o gerenciamento das narrativas algorítmicas revelam que a linguagem precisa ser adequada para conseguir atingi-los.

Um dos novos segmentos do ramo jurídico informatizado veio a ser o desenvolvimento da área do *Legal Design*, que veio propor uma nova abordagem na condução, aplicabilidade e efetividade no segmento jurídico, de modo a possibilitar aos seus operadores um entendimento linguístico mais profundo na captação por “[...] uma linguagem mais acessível que explora múltiplos recursos visuais que vão além dos signos verbais”. (LIMA; CROSARA, 2023, p. 3)

O Direito, portanto, precisa ser inteligível e não apenas inteligente. É necessária uma compreensão madura sobre o atingimento e a busca da verdade a que o direito se propõe. Desta forma, de acordo com o pensamento de Santos (2023, *on line*), novas “propostas de simplificação da linguagem jurídica vêm sendo feitas por pesquisadores do Direito sob o argumento de que nossa audiência é ampla e diversa, como a sociedade, de modo geral” e, esta ampla diversidade do público, precisa conter parâmetros de confiabilidade da mensagem a ser transmitida.

A autoridade do sentido normativo proposto pelo regramento jurídico deve conter bem mais que o simples enquadramento fato-norma, precisa, em sua forma mais integrativa, comunicar efetivamente a designação pretendida. A expressividade máxima do legislador deve visar o alcance do Direito como ciência afastando-se do empirismo conceitual e metodológico intencionalmente aplicado.

A habitualidade na construção da ciência jurídica cultuou o verbo, a prolixidade, o juridiquês em sua forma exclusivista e de defesa do método. Por isto, a vertente intelectualista tende a operar de forma simbólica como legitimação do papel social e manutenção do “*status quo*”. Entretanto, o afastamento do sentido simplificado pelos operadores do direito pode refletir, muitas vezes, uma inadequação ao intuito primário a que o Direito se destina: a sua função social.

A função social do direito é o fim comum que a norma jurídica deve atender dentro de um ambiente que viabilize a paz social. O direito sempre teve uma função social. A norma jurídica é criada para reger relações jurídicas, e nisso, a disciplina da norma deve alcançar o fim para o qual foi criada. Se ela não atinge o seu desiderato não há como disciplinar as relações jurídicas, e, portanto, não cumpre sua função, seu objeto [...]. (GOMES, 2017, *on line*)

Enquanto norma de interesse essencialmente social, o Direito deveria ter sua base voltada ao entendimento consciencial das relações jurídicas. No entanto, a ode à norma jurídica, ao dimensionamento particular do fato e correlata previsão normativa, do fulcro contextual sedimentado na hígidez legislativa, às vezes, tende a revelar um esfriamento destas relações construídas em torno de um processo.

“Vige em nosso ordenamento jurídico uma assimetria comunicacional, isto é, uma dificuldade, pela grande maioria das pessoas, em compreender as normas jurídicas da forma como se apresentam.” (SALMERON; NEME, 2023, p. 47). Logo, as possíveis barreiras encontradas podem estar associadas aos diversos fatores linguísticos dos métodos interpretativos que se tornam, por deveras, obsoletos e incompreensíveis.

Não raro, uma outra barreira também possa ser encontrada no exercício dos profissionais da ciência jurídica, já que o protagonismo culto da linguagem demasiadamente rebuscada exala o poderio e domínio do verbo, nem sempre proporcionando um conforto legítimo à resolução e entendimento genuíno do conflito.

O performar - para o campo jurídico moderno - encontra amparo muito além do conhecimento e domínio do processo e de seus instrumentos; já que a eficácia dos estilos jurídicos se torna questionável quando deixa de transmitir uma mensagem eficaz tornando, por vezes, silente o exercício legítimo de interferência da parte. “Esse silêncio é a incompreensão, o ruído, a compreensão parcial. A barreira da comunicação impede o pleno acesso, seja às normas legais, seja à linguagem jurídica.” (SANTOS, 2023, *on line*).

A adaptação do Direito, portanto, se fortalece por meio de uma compreensão taxativa ao mundo digital, aliás, essencialmente natural. Esta interconexão proporcionou o entendimento de um coletivo atuante, cuja voz se tornou mais fluente e a língua passa longe dos trocadilhos estilísticos do latim.

A ótica contemporânea para afastamento dos vieses normativos se propõe a utilizar também as metodologias ágeis e os processos gerenciais como “modelo de negócio” a reverberar no cenário tecnológico, visto que a ordem pragmática adere à concisão, à objetividade e à clareza. Portanto, algumas ferramentas dessas searas têm possibilitado um aprimoramento da técnica jurídica.

Pois bem, há algum tempo, mais precisamente desde os “[...] meados dos anos 1940 [...]” (PIRES, 2021, p.78) surgiu nos Estados Unidos e no Reino Unido um movimento que “[...] defende o direito de cidadãos e consumidores compreenderem as informações que orientam o cotidiano. Prega o uso de um estilo de escrita simples, direto e objetivo com alternativa à linguagem técnica e burocrática, [...]” (PIRES, 2021, p. 78). Referido movimento ficou conhecido como *Plain Language* que, em nosso país, é traduzido como Linguagem Simples (PIRES, 2021). [...] sobre o movimento do *Plain Language*, é possível verificar que referido movimento é plenamente aplicável para o mundo jurídico. [...] É a partir das normas jurídicas que os seres humanos têm conhecimento dos seus direitos. Não existe algo que precise ser mais claro e acessível do que uma norma jurídica. A clareza de uma norma jurídica pode ser entendida como uma questão de cidadania. (SALMERON; NEME, 2023, p. 50).

Por esta perspectiva associada a uma linguagem mais simplificada (*Plain Language*), o *Visual Law* reflete, conseqüentemente, uma mudança significativa no campo jurídico, visto que a inserção de elementos visuais e gráficos busca promover uma assertividade comunicativa. Sua importância reside não apenas na capacidade de simplificar conceitos complexos do Direito, mas também no desenvolvimento da transparência, efetividade e compreensão das normas jurídicas a seus cidadãos.

A *Visual Law* é uma ferramenta voltada à simplificação dos jargões e linguagem jurídica, que busca a eficácia e eficiência comunicativa entre a sociedade e o Poder Judiciário. A abordagem é transdisciplinar e encontra em outras áreas do conhecimento amparo para aprimorar as práticas jurídicas. Ela possibilita tornar informações e procedimentos jurídicos mais compreensíveis e intuitivos, e adentrou os debates de Direito e Inovação, no Brasil, sustentada em três eixos: o Design, a Tecnologia e o Direito. (SANTOS, 2023, *on line*).

A taxatividade e simplificação do método é incentivada por alguns profissionais jurídicos e refletem a adequação comunicativa em proporcionar uma celeridade da mensagem e a conseqüente economia processual, já que a resposta tende a ser mais assertiva e rápida. No enfoque da narrativa hermenêutica, o *Visual Law* possibilita uma análise mais abrangente e multifatorial presente nos elementos visuais que permitem, por meio de seus fundamentos legais, uma compreensão mais dinâmica e intuitiva, desmistificando o processo interpretativo e capacitando os cidadãos à tutela legítima de seus direitos e deveres.

São diferentes instrumentos e metodologias que essa ferramenta usa para tornar a linguagem jurídica acessível à sociedade: imagens, gráficos, fluxogramas, palavras-chave, glossário, comparações, metáforas, resumos, perguntas de reforço e destaque são exemplos que ilustram o seu potencial de comunicabilidade. (SANTOS, 2023, *on line*).

Tais estratégias, no entanto, ainda encontram verdadeiros entraves no mundo jurídico. A dúvida inerente quanto ao potencial das escolhas narrativas de comunicação promovidas pelo

Visual Law a uma ciência jurídica, que é por demais robustecida, tende a simbolizar preconceções de cultura do modelo posto que criticam a “simplicidade” do método. No entanto, os movimentos contemporâneos de defesa à *Plain Language* reforçam o papel da conectividade social bem longe dos “simplismos”, já que prima pela essência da linguagem comunicativa.

As técnicas de *Plain Language*, ou Linguagem Simples levam em consideração a empatia, o se colocar no lugar da pessoa que irá receber a informação, no caso, a informação jurídica. Assim, a Linguagem Simples é “[...] compreendida como uma atividade multidisciplinar que requer habilidades de escrita, design, empatia e engajamento com públicos excluídos” (SALMERON; NEME, 2023, p. 50).

A clareza de uma comunicação, em princípio, precisa atingir o seu público-alvo. A *Plain Language* preconiza que a capacidade de simplificar, comunicar e democratizar o conhecimento legal é fundamental para promover uma sociedade mais justa, transparente e bem-informada, apesar dos olhares tortuosos, ainda inerentes, a estes novos padrões de comunicação.

3 O PROPÓSITO HERMENÊUTICO NA APLICABILIDADE DA LEI 18.246/2022 – A POLÍTICA ESTADUAL DE LINGUAGEM SIMPLES EM DIREITO VISUAL DO ESTADO DO CEARÁ

Com o advento de uma base narrativa inspiradora, o Estado do Ceará em parceria com o seu Instituto de Inovação e Dados – Irislab, desenvolveu e publicou a Lei n.º 18.246, em 01 de dezembro de 2022, também conhecida como Política Estadual de Linguagem Simples em Direito Visual, com o objetivo de promover a inclusão social e compreender a ciência jurídica como inescapável à construção do coletivo.

Esta lei tem como pilar o estímulo ao desenvolvimento de uma nova cultura de linguagem governamental, escrita e oral, realizada em linguagem simplificada com o foco voltado ao cidadão.¹ Trata-se, sobretudo, de um manifesto ao direito de entender, compreendendo uma urgente necessidade de adequação social, já que, parafraseando Ludwig Wittgenstein, “os limites da linguagem significam um limite ao mundo”.²

¹ Pelo direito de entender **Política Estadual em Linguagem Simples e Direito Visual**. Laboratório de Inovação e Dados - Irislab. Disponível em: < <https://irislab.ce.gov.br/lei-linguagem-simples/>>. Acesso em: 01 de abr. 2024.

² BEDÊ, F. S.; SOUSA, R. P. A. de. Metáforas sobre o tempo e estilização da escrita acadêmica em direito: tempo de criação ou de produção? um diálogo com a literatura. **ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 525–545, 2018. DOI: 10.21119/anamps.42.525-545. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/474>. Acesso em: 01 abr. 2024.

Sendo assim, a aplicação desta legislação estadual parte de uma determinação proposta pela Lei n.º 14.129, de 29 de março de 2021³, que dispôs sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública. Afastado, portanto, o presente estudo de narrativas políticas, a defesa da finalidade da legislação de Linguagem Simples no Estado do Ceará se assenta no dado do Indicador de Alfabetismo Funcional - Inaf que, no ano de 2018, informou que existiam 30% de analfabetos funcionais com idade entre 15 e 64 anos, sendo apenas 12% proficientes neste mesmo ciclo etário.⁴

A ideia basilar da linguagem promovida nesta legislação estritamente inovadora é afirmar que cabe ao Poder Público a adequação de seus espaços e a propositura de mudanças necessárias a fim de torná-los mais integrativos e acolhedores e contribuir para uma consequente alteração geracional na sociedade. Além disso, pauta-se na forma facilitada e democrática da comunicação, por meio do uso de aspectos visuais e linguísticos, especialmente legitimados na neurociência e na neurolinguística.

As técnicas contidas na Lei estadual n.º 18.246/2022 reforçam as estratégias para uma comunicação direcional transmitida por meio de uma linguagem empática, cordial e respeitosa, com estímulo à simplificação e à conceituação das expressões jurídicas para elaboração de documentos e comunicações estatais.

Informa a Lei sobre as etapas de aplicação da Linguagem Simples, na qual destaca que deve haver um planejamento a fim de identificar o propósito e a destinação do documento antevendo a uma redação textual assertiva. Destaca que um dos principais pontos utilizados na Linguagem Simples consiste na revisão documental a fim de avaliar o nível de compreensão e facilidade do documento simplificado. E, por fim, traz exemplificações de como podem ser realizadas as possíveis adaptações ao texto.

Tais parâmetros utilizados para a aplicabilidade da linguagem simplificada nos documentos jurídicos reforçam a sua usabilidade. O “[...] design está vinculado à funcionalidade, visa trazer conforto e sentido ao usuário que consome determinado serviço ou produto, busca a acessibilidade e atender todos os anseios de indivíduo, por outro lado, a estética em si, não é o fim, mas apenas uma consequência.” (LIMA; CROSARA, 2023, p. 12)

³ BRASIL, Lei n.º 14.129, de 29 de março de 2021. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública [...]. Brasília, DF. Diário Oficial da União, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114129.htm. Acesso em: 05 abr. 2024.

⁴ Indicador de Alfabetismo funcional. Disponível em: <https://alfabetismofuncional.org.br/#:~:text=Tr%C3%AAAs%20em%20cada%2010%20brasileiros,da%20matem%C3%A1tica%20em%20atividades%20cotidianas.>>. Acesso em: 10 de abr. 2024.

A cognoscibilidade promovida pela Linguagem simples nesta legislação, portanto, proporciona o estímulo a sujeitos mais atuantes na potencialidade do ser cidadão e com um propósito vinculador orientado às reais necessidades do ser social. A partir disso, o crescimento jurídico proporcionado tende a fortalecer a própria estrutura estatal impulsionando o gerenciamento da comunicação entre os operadores jurídicos e sua população.

Esta proposta interpretativa panoramicamente traçada pela adequação social moderna perpassa intencionalmente por uma conexão humana que sobrepuja o modelo tradicionalista de ensino da Hermenêutica jurídica. Há um problema fundamentalmente hermenêutico, dito que o objetivo, ao que parece, reflete um propósito em diversas dimensões.

[...] a hermenêutica chega à sua dimensão mais autêntica quando deixa de ser um conjunto de artifícios e de técnicas de explicação de texto e quando tenta ver o problema hermenêutico dentro do horizonte de uma avaliação geral da própria interpretação. Deste modo, implica dois pólos de atenção, diferentes e interactuantes: 1) o fato de compreender um texto e 2) a questão mais englobante do que é compreender e interpretar (PALMER, 1969, p. 19 e 20).

É necessária a compreensão sobre a expressividade mutante da hermenêutica promovida pela tecnologia, que se torna inquestionável. A necessidade por uma comunicação mais assertiva tem proporcionado o desenvolvimento de novas segmentações de linguagens incluindo a reverberação por um modelo construtivista.

“Face à universalidade da linguagem, essa frase não acaba desembocando numa consequência metafísica insustentável, segundo a qual “tudo” seria somente linguagem e acontecimento da linguagem? É verdade que a alusão ao indizível, tão próxima, não precisa causar rupturas na universalidade do fenômeno de linguagem. A infinitude da conversação, onde se dá a compreensão, relativiza a validade que alcança em cada caso o indizível. Mas será que a compreensão é o único meio de acesso adequado à realidade da história? Evidentemente que o perigo ameaça a partir desse aspecto, perigo de enfraquecer a verdadeira realidade do acontecer, especialmente seu caráter absurdo e sua contingência, falsificando-a em uma forma de experiência sensorial.” (GADAMER, 2004, p. 21 e 22)

A busca por uma delimitação de padrões comportamentais e, sobretudo por anseio de uma linguagem universal e entendível ao coletivo fragmentário revela a tensão enfrentada pelo caminhar da modernização. Enquanto uns se apropriam, vertiginosamente, da taxatividade mercadológica; outros tantos enebriam-se da robustez das palavras. Entretanto, não há vencedor nesta competição simbólica.

Em decorrência, em face da prevalência do paradigma da filosofia da consciência [...] não é temerário afirmar que, no campo jurídico brasileiro, a linguagem ainda tem um caráter secundário, como terceira coisa que se interpõe entre sujeito e objeto, enfim, uma espécie de instrumento ou veículo condutor de essências e corretas exegeses dos textos legais. Essa lógica do sujeito, é dizer, é rompida pela virada linguística,

mormente por Wittgenstein, e pela ontologia heiddegeriana. Lamentavelmente – e aí está assentada uma das faces da crise paradigmática -, o campo jurídico brasileiro continua sendo refratário a essa viragem linguística. (STRECK, 1999, p. 44)

Cabe aos usuários existencialistas do mundo moderno uma narração conceitual bem mais profunda e insurgente quanto ao que se promove e ao que se propõe, mas a regra tem sido, sobremaneira, uma politização das massas. Apesar disso, modelos interpelativos e estudos sérios na construção de um futuro autêntico e robusto têm ganhado bastante destaque quanto a proposta conceitual pragmaticamente segura a nível tecnológico.

Tais diretrizes normativas quanto ao manuseio autêntico da linguagem são reflexo, sobretudo, da sociedade e da prevalência de novas ferramentas auxiliares às cidades inteligentes, incluindo o letramento digital. “A transformação nos obriga a incluir a tríade: pessoas, processos e tecnologia nas adaptações necessárias à realidade digital, conectando a capacidade do ser humano de ser criativo e abraçar a mudança” (COELHO, et al., 2021, *on line*). Nasce, portanto, a complexidade do futuro jurídico para além do verbo.

“Através de um estudo da teoria hermenêutica, as humanidades alcançam uma medida mais cheia de autoconhecimento e uma melhor compreensão do carácter de sua tarefa” (PALMER, 1969, p. 22). Um dos principais pontos, neste novo modelo interpretativo contemporâneo, seria a identificação, ainda que relativa com o próprio objeto social: que é a coletividade, sendo esta percebida como contributiva e formadora da cultura contemporânea.

É claro que há uma interpretação constante a muitos níveis linguísticos, tecidos pela convivência humana. Joaquim Wach diz-nos que podemos conceber a existência humana sem linguagem, mas não a podemos conceber sem uma compreensão mútua de um homem para o outro – ou seja, não a podemos conceber sem interpretação. No entanto, a existência humana tal como a conhecemos implica sempre a linguagem e, assim, qualquer teoria sobre interpretação humana tem que lidar com o fenômeno da linguagem. (PALMER, 1969, p. 20)

A adaptabilidade aos novos tempos comanda as preceituações normativas e tem buscado uma nova linguagem calcada em formas paradigmáticas. Se o que Ludwig Wittgenstein determinaria, em seus tratados lógico-filosófico⁵, como os pontos das “Viradas Linguísticas” a busca por uma linguagem ideal, colocando esta como eixo fundante da Filosofia, talvez a nova virada linguística esteja notoriamente ligada ao propósito hermenêutico, entendido como reconhecimento da conexão humana com a própria linguagem e determinado por uma compreensão existencialista e um verdadeiro significado ao futurismo digital.

⁵ A denominada Virada Linguística da Filosofia ocorreu com a publicação da obra "Tractatus Logico-Philosophicus", de Ludwig Joseph Johann Wittgenstein, em 1921, que exerceu profunda influência sobre o positivismo lógico.

CONCLUSÃO

O presente estudo buscou analisar as principais formas de adaptação que a tradicional Ciência do Direito legitimou para utilizar as novas linguagens do mundo contemporâneo. Lastreado em parâmetros de conceituação integral, o reforço profícuo de utilização da Hermenêutica jurídica foi essencial para o esmiuçar da linguagem pretendida, de modo a permitir sua aplicabilidade atualizada.

A hermenêutica, afastando-se do seu conteúdo científico-interpretativista, portanto, amplia seu horizonte para abordar um novo propósito sobre o significado da interpretação e da compreensão humana, já que os novos pilares da ciência jurídica devem concentrar o processo informacional como seu principal norteamento.

Partindo do gerenciamento de tratativas modernas, o estímulo ao princípio informativo com o foco na disruptividade trazida pela inovação jurídica - juntamente com a apresentação visual e estilisticamente sintetizada - da Lei n.º 18.246/2022, a Política Estadual de Linguagem Simples em Direito Visual do Estado do Ceará, representou um marco significativo na busca pela inclusão social e cognoscibilidade das normas jurídicas.

Esta lei tem estabelecido uma nova cultura de linguagem governamental voltada à experiência do cidadão-usuário, por meio do estímulo à aplicabilidade de princípios fundamentais da neurociência e da neurolinguística, e demonstrado a importância de adequar a comunicação jurídica às necessidades da sociedade contemporânea a partir do fomento ao uso da linguagem simples e do *Visual Law*.

Os ensinamentos sobre o propósito hermenêutico dessa legislação não se limitam, nesse sentido, apenas ao campo jurídico, mas refletem uma busca por uma compreensão plúrima e uma comunicação mais eficaz entre os membros da sociedade. Cabe aos cidadãos-usuários do mundo moderno, portanto, legitimar esta narrativa conceitual contemporânea reconhecendo a importância e valorização da linguagem simples como ferramenta essencial à promoção de uma sociedade mais inclusiva, participativa e justa assegurando os direitos do futuro.

REFERÊNCIAS

ALVES, V. H.; BUENO, L.; ALMEIDA, A. M. L. *Visual Law e Legal Design: como recursos visuais democratizam o acesso à justiça no Brasil*. **Revista Humanidades & Inovação**. Unitins. Palmas, TO. v. 9, n. 19, Set. 2022. ISSN: 2358-8322. Disponível em:

<https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeinovacao/article/view/5633>. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL, **Lei n.º 14.129, de 29 de março de 2021**. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública [...]. Brasília, DF. Diário Oficial da União, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114129.htm. Acesso em: 05 abr. 2024.

BEDÊ, F. S.; SOUSA, R. P. A. de. Metáforas sobre o tempo e estilização da escrita acadêmica em direito: tempo de criação ou de produção? um diálogo com a literatura. **ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 525–545, 2018. DOI: 10.21119/anamps.42.525-545. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/474>. Acesso em: 18 abr. 2024.

COELHO, Alexandre Zavaglia. et al. **Legal Design** [recurso eletrônico]: teoria e prática; coordenado por José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Tales Calaza. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

FORTALEZA (CE). **Lei n.º 18.246/2022, de 05 de dezembro de 2022**. Institui-se a Política Estadual de Linguagem Simples nos órgãos e nas entidades da administração direta e indireta do Estado do Ceará. Fortaleza, Diário Oficial [do] Estado do Ceará. Série 3, ano XIV, n.º 241, Caderno 1/2. 05 dez. 2022. Disponível em: https://www.seplag.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/14/2022/12/Lei-No-18.246_01122022_Politica-Estadual-Linguagem-Simples.pdf. Acesso em: 18 mar. 2024.

Gadamer, Hans – Georg. **Verdade e Método I**. Tradução: Flávio Paulo Meurer. 6. ed, 2004. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 1997.

GOMES, A. G. L. S. C. A Função Social do Direito. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-funcao-social-do-direito/450535880#:~:text=O%20direito%20sempre%20teve%20uma,cumpre%20sua%20fun%C3%A7%C3%A3o%2C%20seu%20objeto>> . Acesso em: 05 abr. 2024.

GONÇALVES, Natália Galvão. Direito e Design como aliados à segurança jurídica dos contratos: Relação custo-eficácia diante da implementação do Visual Law e Legal Design nos documentos. 2023. 38 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/38110>. Acesso em: 20 mar. 2024.

HAMM, Christian. Gadamer, leitor de Kant; ‘experiência estética’ VS. ‘experiência da arte’. **Revista Studia Kantiana** 1 (1): 9-28, 1998.

HEIDEGGER, Martin. **A Caminho da Linguagem**. Petrópolis: Vozes, 2003.

Indicador de Alfabetismo funcional. Disponível em: <<https://alfabetismofuncional.org.br/#:~:text=Tr%C3%AAs%20em%20cada%2010%20brasilei>>

ros,da%20matem%C3%A1tica%20em%20atividades%20cotidianas.>. Acesso em: 10 de abr. 2024.

LIMA, F. M. C.; CROSARA, D. M. Legal Design: Uma ferramenta de democratização do acesso à Justiça no Brasil. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/37446/1/LegalDesignUma.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2024.

LIMA, Fernanda Martins Custódio. Legal design: uma ferramenta de democratização do acesso à justiça no Brasil. 2023. 30 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/37446>. Acesso em: 20 mar. 2024.

Lunardi, F. C. (2012). A hermenêutica dos direitos fundamentais à luz do pós-positivismo e do neoconstitucionalismo. **Revista De Direitos E Garantias Fundamentais**, (12), 59–96. <https://doi.org/10.18759/rdgf.v0i12.181>.

PALMER, R. E. **Hermenêutica**. Tradução: Maria L. R. Ferreira. Lisboa, Portugal: Editora Edições 70 Ltda, 1969.

Pelo direito de entender **Política Estadual em Linguagem Simples e Direito Visual**. Laboratório de Inovação e Dados - Irislab. Disponível em: < <https://irislab.ce.gov.br/lei-linguagem-simples/>>. Acesso em: 01 de abr. 2024.

MACEDO, Rayssa Caldas de. Clareza em documentos jurídicos: do Plain Language ao Legal Design. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2023.

MOZDZENSKI, Leonardo Pinheiro. Desconstruindo a linguagem jurídica: multimodalidade e argumentatividade visual nas cartilhas de orientação legal. **Veredas – Rev. Est. Ling., Juiz de Fora**, v.8, n.1 e n.2, p.91-106, jan./dez. 2004. Disponível em: <https://www.ufjf.br/revistaveredas/>

SALMERON, S.; NEME, E. F. Obstáculos à efetivação do Direito ao acesso à justiça: *Plain Language e Visual Law* como ferramentas metodológicas para implementação da primeira onda de acesso à justiça. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**. v. 8, n. 2 , p. 41 – 61. XXIX Congresso Nacional, Jul/Dez. 2022.

SANTOS, B. R. **Visual Law no Direito Brasileiro**. Editora: Lab.Ta - Laboratório Texto e Aula, 2023. E-book Kindle.

SCHUCK, R. J.; NEUENFELDT, D. J. O jogo como fio condutor para compreender o compreender. **Revista Digital**. Buenos Aires. Año 13, n.º 128, enero de 2009. Minas Gerais, 2003. Disponível em:< <https://www.efdeportes.com/efd128/o-jogo-como-fio-condutor-para-compreender.htm> >. Acesso em 30 de mar. de 2024.

SOUZA, B. de A. Como o Visual Law pode revolucionar a forma de peticionar em juízo. **JusBrasil**, 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/como-o-visual-law-pode-revolucionar-a-forma-de-peticionar-em->

juizo/762239863#:~:text=O%20Visual%20Law%2C%20que%20se,v%C3%ADdeos%20e%20outros%20elementos%20visuais.>. Acesso em: 30 mar. 2024.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica, jurisdição e decisão**: diálogos com Lenio Streck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. São Paulo: Saraiva, 2014.